



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

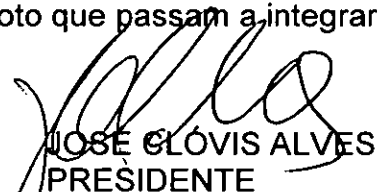
Processo nº : 10768.017707/89-51  
Recurso nº : 135.218  
Matéria : IRPJ - EXS.: 1985 a 1988  
Recorrente : SUL AMÉRICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(SUCESSORA DE ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO  
MERCANTIL)  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ-I  
Sessão de : 16 DE JUNHO DE 2004  
Acórdão nº : 105-14.469

DEPRECIÇÃO DE BENS - Só cabe utilização de taxas de depreciação maior que as usuais, quando for comprovada por perícia de órgão oficial e restar inserida em cláusula contratual a utilização do bem em condições adversas. Com o advento da Portaria nº 140/84, não se admite qualquer redução superior a 30% no prazo de vida útil dos bens.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SUL AMERICA LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora de ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL)

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE GLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
DANIEL SAHAGOFF  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO, IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº : 10768.017707/89-51  
Acórdão nº : 105-14.469

Recurso nº : 135.218  
Recorrente : SUL AMÉRICA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL  
(SUCESSORA DE ANHANGUERA LEASING S/A ARRENDAMENTO  
MERCANTIL)

## RELATÓRIO

SUL AMERICA LEASING E ARRENDAMENTO MERCANTIL (sucessora de ANHANGUERA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL), empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada pelo valor de NCz\$ 244.059,24, relativamente ao IRPJ, incluídos nesse valor o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 01/06/1989.

A autuação decorreu da redução indevida do prazo de vida útil de bens, objeto de arrendamento mercantil, que implicou no aumento indevido de despesas com depreciações e conseqüente diminuição da base de cálculo do imposto. Enquadramento legal: art. 199 a 202 do RIR/1980; Portaria nº 564 de 1978; Portaria nº 140/1974 e Parecer CST/SIPR nº 1319/1983.

Às fls. 07, a Fiscalização esclareceu que:

- a receita do arrendamento é a diferença entre o recebimento de arrendamento e o valor a recuperar/depreciação;
- para plena validade da redução do prazo normal de vida útil do bem, é necessário que o regime de utilização do bem conste na cláusula do contrato do arrendamento e que a arrendatária possa comprovar a efetiva utilização do bem;
- o laudo técnico deve ser expedido baseado em perícia, constatando as condições de uso anormais do bem a depreciar, nos termos do art. 202, § 2º, do RIR/80;
- no período de vigência da Portaria nº 140/84, os bens objeto de arrendamento são depreciados pela empresa arrendadora, com redução de 30% do prazo de vida útil normal admitido, sendo vedada qualquer aceleração, inclusive baseada em laudo técnico.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10768.017707/89-51  
Acórdão nº : 105-14.469

Irresignada com a autuação, a empresa tempestivamente apresentou impugnação, alegando, em síntese, que:

- o auto de infração é confuso e indeterminado na tipificação da infração, fato que implica no cerceamento do seu direito de defesa;
- o auto deve ser julgado nulo, já que penaliza sua preocupação e diligência no atendimento da norma legal, com a adoção de laudo específico do Instituto Nacional de Tecnologia, nos termos do art. 202, § 2º, do RIR/80;
- a empresa sempre realizou suas operações com estrito cumprimento das condições de financiamento e apuração de resultado determinadas pelas autoridades monetária e fazendária;
- na apuração das diferenças por suposta depreciação a maior a fiscalização não cuidou de considerar o efeito das diferenças de depreciação nos períodos subseqüentes;
- todos os valores consignados no demonstrativo nº 01 como depreciação a maior devem ser excluídos do lançamento em respeito ao disposto no item V, da Portaria MF nº 140/84;
- caso seja julgada procedente a autuação, os valores consignados no demonstrativo nº 2, como depreciação a maior, devem ser recalculados, de modo a reconhecer, no período subseqüente ou naquele de baixa por alienação do bem, a depreciação considerada a maior nos períodos anteriores. Explica que o valor correspondente à depreciação constitui parcela do capital, o qual não pode ser tributado como renda;
- tais recálculos devem se estender aos lançamentos reflexos;
- a vida útil do bem é o prazo no qual ele é passível de utilização econômica;
- o contrato de arrendamento mercantil que utiliza é um contrato de adesão padronizado e não contém qualquer limitação temporal ou espacial ao uso dos bens móveis e obedece estritamente aos ditames da lei nº 6.099/74;
- os bens arrendados estão, por presunção legal, submetidos à máxima utilização econômica de modo a minimizar seu custo, que é fixo no tempo. No caso dos contratos sem limitação temporal ou espacial, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 10768.017707/89-51  
Acórdão nº : 105-14.469

expectativa é de que sua utilização se faça até por três turnos diários e nas mais duras condições, já que essa utilização é a que proporcionará melhor resultado ao menor custo;

- a maioria dos bens que arrenda são veículos que trafegam, em estradas de terra, para os quais, mesmo sem perícia, se admite a depreciação de 25% ao ano;
- a apuração dos resultados, no período autuado, se deu com total observância da Lei nº 6.099/74 e Portarias nº564/78 e 140/84;
- os processos de Pis e Finsocial devem ser apensados a este, a fim de serem julgados conjuntamente; e
- deve ser julgada improcedente a autuação e os lançamentos reflexos de Pis/IR; Pis/repique e Finsocial.

Às fls. 103/106 consta manifestação do AFTN, o qual pugnou pela manutenção do Auto de Infração.

O pedido de perícia foi indeferido. No entanto, foi autorizada a realização de uma diligência, a qual recomendou a manutenção do Auto (fls. 118/119).

Em 29 de outubro de 2002, a 2ª Turma da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, julgou procedente o lançamento, conforme Ementa transcrita abaixo:

*"EMPRESA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL TAXAS DE DEPRECIÇÃO.*

*A utilização de taxas de depreciação superiores às usuais só são aceitas, para bens objeto de contratos regulados pela Portaria nº 564, de 1978, quando há prova cabal e previsão contratual de utilização em condições adversas do bem.*

*Na vigência da Portaria nº 140, de 1984, não se admite qualquer redução superior a 30% no prazo de vida útil do bem objeto de arrendamento mercantil".*

Irresignada com a decisão proferida pela instância "a quo", a interessada interpôs Recurso Voluntário reiterando dois tópicos citados na sua impugnação, a validade



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.017707/89-51  
Acórdão nº : 105-14.469

5

do Laudo Técnico do IPT e a desconsideração do efeito da atuação nos exercícios seguintes, além de citar inúmeros julgados da esfera administrativa.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e foi efetuado depósito para seguimento do feito, razões pelas quais o conheço.

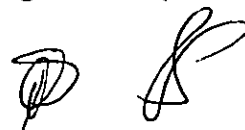
Não merece qualquer reforma a decisão proferida pela DRJ do Rio de Janeiro/RJ, já que em total consonância com a legislação tributária e os preceitos constitucionais.

Nos termos do art. 202, do RIR/80, a SRF deveria publicar, periodicamente, o prazo de vida útil admissível, em condições normais ou médias, para cada espécie de bem, ficando assegurado ao contribuinte o direito de computar a quota efetivamente adequada às condições de utilização de seus bens, desde que faça prova dessa adequação, quando adotar taxa diferente.

No entanto, a SRF não vinha publicando esse prazo e as taxas anuais de depreciação admissíveis eram as resultantes da jurisprudência administrativa.

Com efeito, no caso de dúvida, o contribuinte ou a autoridade lançadora do imposto deveria pedir perícia ao Instituto Nacional de Tecnologia, ou a outra entidade oficial de pesquisa científica ou tecnológica, devendo prevalecer os prazos recomendados por essas instituições, enquanto os mesmos não fossem alterados por decisão administrativa superior ou por sentença judicial.

No caso em tela, a recorrente utilizou-se de taxas diversas das normais sem comprovar o efetivo desgaste dos bens. Com o intuito de justificar sua conduta, anexou aos autos consulta efetuada junto ao Instituto Nacional de Tecnologia – INT (fls. 14/16 e 17/29).



Os "laudos técnicos" emitidos pelo INT, em resposta à consulta da recorrente, não preenchem os requisitos do §2º, do art. 202, do RIR/80, na medida em que não houve qualquer realização de perícia para constatar, efetivamente, as anormais condições de uso do bem a depreciar.

Tanto é verdade que o laudo de 1982 explicita, inclusive, que os prazos de vida útil propostos provêm de análise efetuada anteriormente em bens similares e não naqueles que a Recorrente efetivamente possui.

Ora, o aumento da taxa de depreciação só seria válido se fosse comprovada a efetiva redução da vida útil dos bens com a realização de perícia feita por órgão oficial, bem como constasse em cláusula contratual o desgaste adicional dos bens arrendados.

Ocorre que, nenhuma dessas hipóteses encontram-se inseridas no caso em comento.

Ademais, com o advento da Portaria nº 140, de 1984, o cálculo da redução do tempo da vida útil admitido foi simplificado, restando vedada qualquer redução superior a 30% no prazo de vida útil dos bens arrendados.

Assim, como não restou comprovado que os bens objeto de arrendamento foram submetidos a condições de uso que justifiquem uma redução do tempo de vida útil superior àquela admitida pela legislação, não merece acolhimento a utilização, pela Recorrente, de taxas de depreciação a maior.

Além disso, pela análise dos documentados juntados, observa-se que, não obstante o alegado pela Recorrente, não houve qualquer postergação de tributo, ou seja, em instante algum, mesmo em períodos posteriores, a Recorrente recolheu o tributo em questão.

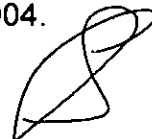
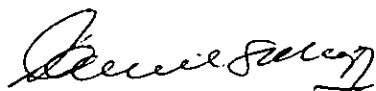


MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo nº : 10768.017707/89-51  
Acórdão nº : 105-14.469

8

Diante do exposto, voto no sentido de manter na íntegra a decisão proferida pela DRJ "a quo", negando provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de junho de 2004.



DANIEL SAHAGOFF